



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14315/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00721/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária
BENEFICIÁRIO(A): MARIA REGIA DE ARAUJO FARIAS
CARGO: Assistente de Administração
MATRÍCULA: 112.576-1
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Receita
ATO: Portaria – A – Nº 1098, publicada no DOE de 07/08/2018.
IDADE: 64 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12.380 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 73/78, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à fundamentação do ato concessório e aos cálculos proventuais.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 171/173, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 89922/18 e 07285/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 188/192, entendeu ser irregular a presente aposentadoria na forma que se apresenta, uma vez que persistem inconformidades na fundamentação e nos cálculos proventuais. Destarte, sugeriu a baixa de resolução com vista à retificação do ato concessório e dos cálculos dos proventos, aplicando-se a regra do art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Em pronunciamento, através do Parecer nº 00193/19 (fls. 195/200), da lavra do Douto Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, depois de fundamentada explanação, o Parquet manifestou-se pela legalidade da aposentadoria em tela em conformidade com o artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. Opinando, ao final, pela concessão do registro ao ato de aposentadoria da Sr.^a Maria Regia de Araujo Farias, formalizado pela Portaria – A – Nº 1098 (fl. 45), publicada no DOE de 07/08/2018.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14315/18

realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA REGIA DE ARAUJO FARIAS, no cargo de Assistente de Administração, matrícula nº 112.576-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, com fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de abril de 2019.

Assinado 10 de Abril de 2019 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2019 às 12:21



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2019 às 18:06



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO